



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.871 - RJ
(2015/0126419-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SENDAS COMERCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S.A.
AGRAVANTE : SENDAS AGROPECUARIA S A
AGRAVANTE : SENOR SENDAS NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS DE CARVALHO
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico, bem como a ocorrência dos requisitos legais autorizadores de responsabilização pessoal dos sócios gerentes, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.871 - RJ
(2015/0126419-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SENDAS COMERCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S.A.
AGRAVANTE : SENDAS AGROPECUARIA S A
AGRAVANTE : SENOR SENDAS NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS DE CARVALHO
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 1.679/1.685, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 1.203/1.223, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, verifico que não há a conexão alegada pela União Federal. Os agravos distribuídos ao Desembargador Luiz Antonio Soares não versam sobre a responsabilização solidária discutida neste agravo e nos recursos em apenso (Agravos nºs 2009.02.01.010457-3, 2009.02.01.006749-7 e 2009.02.01.010338-6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a validade da inclusão da agravante *Sendas Distribuidora S/A* no polo passivo da demanda executiva fiscal, sob o fundamento de reconhecimento de grupo econômico de fato.

3. Os fatos narrados na r. decisão guerreada corroboram a tese de que a agravante (*Sendas Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Sendas Comércio Exterior S/A*, *Sendas Agropecuária S/A* e *SENOR - Sendas Nordeste S/A*) e a executada (*Sendas S/A*) possuem um forte vínculo e, portanto, pertencem a um grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Logo, se a agravante é tida como uma das empresas que compõem o Grupo *Sendas*, ela possui responsabilidade solidária pelo débito objeto da ação executiva fiscal.

4. Nas palavras de Bradson Tibério Luna Camelo (In PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 12ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 929.), "os grupos econômicos de fato caracterizam-se por serem criados exclusivamente para reduzir riscos (repassando-os ao mercado), agindo como uma unidade nos benefícios e como entidades distintas nos malefícios". Continua o il. professor: "(...) a formação de grupos econômicos de fato é um abuso de direito (não deve ser usado para permitir a sonegação fiscal) e, como tal, ensejaria responsabilização de todos os envolvidos (...). São solidariamente responsáveis pelos débitos tributários as pessoas jurídicas envolvidas nos grupos econômicos de fato, por serem integrantes de uma só empresa (como se fosse uma sociedade comum)... O interesse comum que enseja a responsabilidade solidária é decorrente da unidade de interesse jurídico das várias pessoas jurídicas." (Idem, pág. 929-930).

5. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Sobre a questão, decidiu o Eg. TRF da 3ª Região (AI 200803000452102 - Relator FÁBIO PREITO - QUARTA TURMA - Publicação DJF3 CJ1 24.11.2009, pág. 437).

6. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão, substituindo uma decisão razoável por outra, sob pena de supressão de instância.

7. Agravo conhecido e desprovido".

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.871 - RJ
(2015/0126419-5)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico, bem como a ocorrência dos requisitos legais autorizadores de responsabilização pessoal dos sócios gerentes, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.214/1.215, e-STJ-grifo nosso):

"A responsabilidade dos administradores da holding Sendas Empreendimentos e Participações Ltda., fundamenta-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*distribuição de lucros por meio de pagamentos de juros de capital próprio aos seus sócios, enquanto as demais empresas do Grupo Sendas, em sua maioria, operam em prejuízo e possuem débitos tributários com a União, a configurar hipótese **concreta de abuso na utilização da personalidade jurídica**.*

(...)

Portanto, diante do notório desvio de finalidade no uso da personalidade jurídica da Sendas Empreendimentos e Participações LTDA., verifica-se razoável a aplicação, no presente caso, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a estabelecer o redirecionamento da execução fiscal contra os seus sócios pelos débitos da Sendas S.A."

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço no STJ que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1.218, e-STJ):

"Portanto, estou em que os fatos narrados na r. decisão guerreada corroboram a tese de que as agravantes (Sendas Empreendimentos e Participações Ltda., Sendas Comércio Exterior S/A, Sendas Agropecuária S/A e SENOR - Sendas Nordeste S/A) e a executada (Sendas S/A) possuem um forte vínculo e, portanto, pertencem a um grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Logo, se a agravante é tida como uma das empresas que compõem o Grupo Sendas, ela possui responsabilidade solidária pelo débito objeto da ação executiva fiscal".

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico, bem como a ocorrência dos requisitos legais autorizadores de responsabilização pessoal dos sócios gerentes, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ARTS. 156, 161, § 1º, E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 1º, 223 E 229 DA LEI 6.404/1976. ART. 2º DA LEI 5.421/1968. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação sobre ofensa aos arts. 156, 161, § 1º, e 174 do Código Tributário Nacional; aos arts. 1º, 223 e 229 da Lei 6.404/1976; ao art. 2º da Lei 5.421/1968; e ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "a presença de indícios que, em tese, autorizariam conclusão sobre a formação de grupo econômico entre as empresas, a permitir a responsabilização, o fato é que, até o momento, não foi promovido o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa, e tampouco ficou comprovado que os bens penhorados lhe pertenceriam. (...) Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não acarretou a sua responsabilização tributária pelos débitos, não tendo ordenado o redirecionamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução fiscal, ou, de qualquer forma, promovido a ampliação subjetiva do polo passivo da execução. Nessa medida, não se afiguram presentes as condições processuais que autorizam a oposição dos embargos à execução fiscal por Inbrac Condutores Elétricos" (fls. 150-153, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 531.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 10/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES DE INTERESSE COMUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, a Corte originária, a partir do exame do conjunto probatório, reconheceu a prática de atividades comuns entre as empresas integrantes do grupo econômico, de forma a justificar a legitimidade passiva (fls 633-634 e 723/STJ). Dessarte, a modificação do julgado é obstada pelo disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Ademais, com razão o tribunal de origem ao consignar que, quanto à possibilidade de penhora on line, a controvérsia já se encontra pacificada pela via de julgamento de Recurso Repetitivo. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 10/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. BACENJUD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Sindicar a inexistência de formação de grupo econômico pela empresa recorrente, e, bem assim, a ausência de responsabilidade solidária, contrariando as premissas fáticas-probatórias consideradas pela Corte regional, demandaria o reexame de fatos e provas contidos nos autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 495.233/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0126419-5

AgRg no
AREsp 720.871 / RJ

Números Origem: 00104560220094020000 104560220094020000 200851100014900 200902010103386
200902010104561 200902010104573

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SENDAS COMERCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S.A.
AGRAVANTE : SENDAS AGROPECUARIA S A
AGRAVANTE : SENOR SENDAS NORDESTE S/A
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA
ADVOGADOS : CAROLINA BARROS DE CARVALHO
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SENDAS COMERCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S.A.
AGRAVANTE : SENDAS AGROPECUARIA S A
AGRAVANTE : SENOR SENDAS NORDESTE S/A
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA
CAROLINA BARROS DE CARVALHO
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.